



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.238 - RS (2014/0246293-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDSON DOUGLAS RIBEIRO SORTICA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : LEO DENIS XAVIER DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A fixação dos honorários advocatícios arbitrados com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC decorreu da análise do trabalho despendido pelo causídico, assim sendo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do recurso especial à luz da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Esta Corte admite excepcionalmente a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.238 - RS (2014/0246293-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Tibicuera Menna Barreto de Almeida contra decisão monocrática, da minha lavra (e-STJ, fls. 285-287), que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos autos de ação de arbitramento de honorários advocatícios.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional. Reafirma os seus argumentos para que se reconheça o direito dos advogados substabelecidos, ora recorrentes, de cobrar e receber integralmente os honorários advocatícios contratados entre o recorrido e o advogado substabelecente.

Alega a contrariedade dos arts. 22 e 26 da Lei n. 8.906/94, no caso dos autos, asseverando que foram devidamente prequestionados esses dispositivos legais nas razões recursais. Por fim, aponta que o dissídio interpretativo foi demonstrado nos autos.

Pede a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.238 - RS (2014/0246293-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra naquilo que interessa (e-STJ, fls. 285-287):

Inicialmente, com relação à suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, não assiste razão à parte recorrente, tendo em vista que o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, nem constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, existindo, de fato, decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

No que diz respeito ao art. 26 da Lei n. 8.906/94, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Com efeito, o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, verifica-se que o Colegiado estadual, ao fixar o valor dos honorários advocatícios, deixou registrado nas razões de decidir o seguinte:

Na espécie, observado o trabalho desenvolvido pelos autores na ação, que se limitou a uma petição de desarquivamento da demanda e um pedido de cumprimento da sentença, o grau de complexidade do trabalho, os valores envolvidos e o tempo despendido, a verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) mostra-se inadequada, devendo ser mantida, quantia que remunera apropriadamente o trabalho exigido e produzido pelos profissionais.

Frise-se que em tratando de ação de arbitramento de honorários advocatícios aplica-se o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, não estando o julgador adstrito aos percentuais previstos no § 3º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo artigo. (e-STJ, fls. 198-199).

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois implica reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a adoção dos critérios previstos no § 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 546.585/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014);

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESONERAÇÃO DA FIANÇA. RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR DA SOCIEDADE AFIANÇADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. É inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta, em regra, o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias.

3. Recurso especial da Petrobrás não conhecido. Recurso especial de Marcio Antunes e outros não provido.

(REsp 1322013/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 19/04/2013)

Finalmente, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como diante da ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0246293-0

AgRg no
AREsp 588.238 / RS

Números Origem: 00131217520118210026 02541412420138217000 02611100060158
03719434320138217000 04856395720138217000 11100060158 131217520118210026
2541412420138217000 3719434320138217000 4856392720138217000 70055295141
70056473168 70057610123 70058507229

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDSON DOUGLAS RIBEIRO SORTICA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : LEO DENIS XAVIER DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDSON DOUGLAS RIBEIRO SORTICA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : LEO DENIS XAVIER DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.